



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

<b>SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL</b>
Processo: E-12/003/490/2014
Data: 08.09.2014 Fls. 120
Ruf: 1244382774

Processo nº.: E-12/003/490/2014  
Data de Autuação: 08/09/2014  
Concessionária: CEG  
Assunto: Ocorrência nº 546592  
Sessão Regulatória: 29 de Setembro de 2015

## RELATÓRIO

Trata-se do Recurso<sup>1</sup> protocolizado nesta Agência em 10/03/2015, em face da Deliberação AGENERSA nº 2497/2015<sup>2</sup>, de 31/03/2015, publicada no Diário Oficial em 16/04/2015, na qual aplicou penalidades de multa e de advertência à Concessionária.

Preliminarmente, a Concessionária sustentou pela tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supracitada foi publicada no Diário Oficial em 16/04/2015 e o prazo de 10 dias para interposição do Recurso venceria em 26/04/2015 (domingo), primeiro dia útil subsequente, 27/04/2015.

<sup>1</sup> Fls. 81 à 94.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2497

DE 31 DE MARÇO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 546592

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/490/2014, por unanimidade,

### DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 20/08/2014, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, c/c artigo 17, VI da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, devido aos fatos apurados na ocorrência nº.546592;

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPEI, a lavratura do correspondente Autos de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

**Art. 3º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 18, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 e artigo 2º, I da Instrução Normativa CODIR nº 019/2011, em razão da demora no atendimento às indagações da Ouvidoria;

**Art. 4º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Autos de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TRONSI, Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA; Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



Em sua breve síntese dos fatos, a Concessionária questiona a deliberação recorrida sob os seguintes argumentos:

(...)

## ***II - DOS FATOS***

*Trata-se de processo instaurado para apurar reclamação registrada na Ouvidoria da AGENERSA (...) com o fito de apurar suposta falha referente à prestação de serviço e possível atraso no atendimento a solicitação de gás.*

*A Concessionária se manifestou explicitando de forma clara a cronologia dos fatos incidentes que levaram o prazo de atendimento a ser postergado.*

*No curso do presente regulatório, a Companhia informou que sobre a necessidade de execução de ramal no endereço da ocorrência em espeque para o seu devido atendimento e viu-se impedida de realizar as obras por motivo do Mundial Fifa de Futebol, realizado no Brasil, período em que a Prefeitura do Rio de Janeiro, a fim de mitigar os transtornos aos turistas, vedou a realização de obras na cidade.*

(...)

### **III.A - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

*(...) Por certo a CEG ultrapassou o período de construção de ramal externo, por uma série de infortúnios, quais foram a demora para liberação da licença de obras por parte da prefeitura e o período de junho e julho de 2014 em que, devido a realização da Copa do Mundo, foi proibida a execução de obras em vias públicas, além das vezes em que a Concessionária foi ao local e não havia ninguém no imóvel para receber a equipe.*

(...)

### **III.B - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO**

(...)



<b>SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL</b>
Processo: E-12/003/490/2014
Data 08.09.2014 122
Rubrica 1042382774

*Além de terem sido violados os requisitos de validade previstos na Lei Federal nº 9.784/1999, também não foram observados os requisitos previstos na Lei Estadual nº 5.427, de 1 de abril de 2009 (normas sobre atos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro).*

*Registre-se que a Lei nº 9.784/1999, (...), bem como a Lei Estadual nº 5.427 (...) exigem a explicação de fundamentação e motivação suficiente para os atos administrativos.*

(...)

**III.C - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - Penalidade imposta através do Art. 1º da Deliberação 2497/2015**

(...)

*Na referida Instrução Normativa consta previsão de aplicação de penalidade de advertência independentemente do grau da multa que seria aplicada, observando-se, principalmente, a razoabilidade e a proporcionalidade, princípios esses norteados de todo e qualquer ato da Administração, cuja aplicação deve ser analisada pelo Poder Judiciário.*

(...)

**IV - CONCLUSÃO**

*(...) requer a Concessionária que seja conhecido e provido o presente Recurso, anulando-se a multa aplicada mediante a Deliberação 2497/2015.*

**V - PEDIDOS**

*Por todo o exposto, (...)*

*(...) o presente Recurso seja conhecido, (...) lhe seja dado provimento, a fim de tornar insubsistentes, ou seja, anulada a multa imposta (...), eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição; (...) seja a penalidade aplicada de multa substituída pela sanção de advertência, (...)."*



Através da Resolução do Conselho Diretor nº 488<sup>3</sup>, o presente Recurso foi distribuído à minha relatoria.

Às fls.98 à 104, consta o parecer nº 45/2015 da Procuradoria<sup>4</sup>, que faz breve síntese dos fatos constantes nos autos:

*"(...) a Recorrente sustenta que a falta de interesse de agir em virtude do cumprimento da solicitação de seu cliente, a ausência de motivação da penalidade, o que acarretaria na nulidade da Deliberação 2497/2015 e a inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

**a) Falta de interesse de agir**

*(...) Cumpre esclarecer que para a apreciação do interesse de agir é imperioso verificar a ocorrência do binômio utilidade/necessidade. No caso em tela, o que se discute não é apenas o atendimento a solicitação do usuário, mas a proporcionalidade do período de espera para o atendimento.*

**b) Motivação**

*(...) Entende-se por motivação a descrição das razões que determinam a prática do ato administrativo, devendo ser observado, principalmente, nos atos discricionários ante a necessidade de controle de legalidade e constitucionalidade.*

**c) Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade**

*Na aplicação da multa e da advertência, foram aplicados os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecendo a adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade; sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário.*

**d) Conclusão**

<sup>3</sup> Fls. 95, de 14/05/2015.

<sup>4</sup> Da lavra da Dra. Juliana Vianna Guimarães, com "de acordo" da Dra. Flavine Meghy Metre Mendes.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

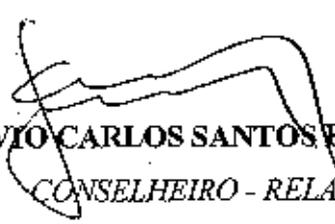
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/490/2014
Data: 09/09/2014, 324
Rubrica: 1244382774

*"Por todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais."*

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 73/15<sup>5</sup>, para a Concessionária CEG, apresentar suas razões finais, sendo feito através da DIJUR-E-829/2015<sup>6</sup>, onde a Concessionária reitera, em suma, as razões de Recurso "a pena de multa imposta não deve prevalecer, muito menos no alto valor em que foi aplicada, totalizando um montante indubitavelmente desproporcional à suposta e eventual responsabilidade da Concessionária." Em acréscimo, pede "se alguma pena for aplicada à Concessionária, entendimento esse que não deve prevalecer, que seja, tão somente, a sanção de advertência, observando-se, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem reger os atos administrativos (...)."

É o relatório,

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR

<sup>5</sup> Fls. 105, de 15/06/2015.

<sup>6</sup> Fls. 114 à 118.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/490/2014
Data: 08/09/2014
Folha: 125
Assinatura: 10.44382774

Processo nº.: E-12/003/490/2014  
Data de Autuação: 29/04/2014 08/09/14  
Concessionária: CEG  
Assunto: Ocorrência nº 546592  
Sessão Regulatória: 29 de Setembro de 2015

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E-12,003,490,2014
Data: 08,09,2014
Fls. 125
Data da Retificação: 30,09,2015
Responsável: 5034766-7

### VOTO

Trata-se de apreciar o Recurso<sup>1</sup> interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 2497/2015<sup>2</sup>, através da qual este Conselho - Diretor imputou penalidades de multa e de advertência, em razão da reclamação disposta na ocorrências registrada sob o número 546592.

Na citada peça recursal, a Delegatária assinala, preliminarmente, a tempestividade na interposição do recurso em tela<sup>3</sup> e elabora breve relato dos fatos.

<sup>1</sup> Fls. 81 à 94.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2497

DE 31 DE MARÇO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 546592

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/490/2014, por unanimidade,

#### DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 20/08/2014, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, c/c artigo 17, VI da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, devido aos fatos apurados na ocorrência nº 546592;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Autos de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 18, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 e artigo 2º, I da Instrução Normativa CODIR nº 019/2011, em razão da demora no atendimento às indagações da Ouvidoria;

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Autos de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

<sup>3</sup> Assim, considerando-se que a Deliberação AGENERSA nº 2497/2015 foi publicada no Órgão Oficial no dia 16/04/2015, o prazo para apresentação de Recurso venceria em 26/04/2015 (domingo), portanto, no primeiro dia útil subsequente, 27/04/2015.



A título de esclarecimento, a referida ocorrência trata a respeito do descumprimento de prazos contratuais relacionados ao atendimento à Ouvidoria desta Agência e aos serviços de atendimento ao usuário, constantes do instrumento concessivo.

No mérito, a recorrente sustenta a **falta de interesse de agir**, em decorrência do cumprimento da solicitação do usuário. Para a apreciação do interesse de agir, é imperioso verificar a ocorrência do binômio utilidade/necessidade, e o que se discute não é apenas o atendimento a solicitação do usuário, mas a proporcionalidade do período de espera para o atendimento. Portanto, não merece prosperar as alegações apresentadas.

Em relação à **ausência de motivação** a Concessionária aduz a existência de vício de motivo na Deliberação guerreada, devendo a mesma ser anulada. No caso em tela, o ilustre Conselheiro Relator Luigi Eduardo Troisi fundamentou seu voto<sup>4</sup> ao sugerir ao Conselho Diretor a aplicação da multa, ante a demora em atender à solicitação do usuário, acarretando no descumprimento do contrato de concessão. É nítido que não há qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação.

Na aplicação da multa e da advertência, foram sobrepostos os **Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade**, obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário.

No tocante ao pedido da Recorrente "*aplicar apenas e tão somente a SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA, observando-se, principalmente, a razoabilidade e a proporcionalidade (...)*", impede salientar que se acatarmos o mesmo, as penalidades aplicadas, que julgo estar num bom patamar, o que no meu entendimento, não seria razoável/proporcional.

As penalidades foram aplicadas levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. Portanto, está dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade.

<sup>4</sup> "Analisando os argumentos apresentados pela Delegatária, verifica que suas alegações procedem no que tange, especificamente, à interrupção determinada pela Prefeitura desta Cidade, no período compreendido entre 22/05/2014 a 18/07/2014, interregno no qual foi realizada a Copa do Mundo. Assim, em 23/05/2014, quando a usuária fez sua solicitação de gás junto à CEG, a mesma já se encontrava impedida de dar atendimento à cliente, não obstante somente ter identificado a necessidade de construção de ramal poucos dias depois (27/05/2014).

(...)

Ocorre que a Concessionária somente colocou a cliente em carga em 02/10/2014 - conforme ordem de serviço disposta às fls. 20 - 44 (quarenta e quatro) dias após o prazo, sem qualquer justificativa, infringindo, assim, o dispositivo no Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão, arcaando para si as penalidades decorrentes da prestação inadequada do serviço.

Demais disso, atendendo para as datas dispostas no histórico de atendimento, verifico que a Delegatária, igualmente, não observou o prazo previsto na Instrução Normativa-CODIR nº 19/2011, eis que possuía prazo de 03 (três) dias para responder às indagações da Ouvidoria desta AGENERSA, contudo, somente o fez 14 (quatorze) dias depois."



Em seu parecer, a Procuradoria<sup>5</sup> após breve relato, conclui opinando pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais.

Ademais, cabe lembrar à Delegatária que esta Agência Reguladora deve atuar em estrita observância aos Princípios da Legalidade, Eficiência, entre outros, de aplicação específica à seara administrativa e à Concessão de Serviços Públicos em si, elencados no art. 2º da Lei nº. 9.784/99<sup>6</sup>.

Em suma, não vejo no voto do Conselheiro - Relator nada que possa alterar a Deliberação em exame, pois restou configurada a falha na prestação de serviço em relação à ocorrência em que foi penalizada. Ademais a Deliberação foi aferida em harmonia com a postura normal adotada por esta Agência Reguladora, valorando toda a conduta da Concessionária no caso concreto, de forma equilibrada, moderada e harmônica, ou seja, correspondente ao senso comum e aos valores vigentes naquele momento.

Finalizando, entendo estar a penalidade em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Assim não reconhecendo qualquer amparo legal ou contratual nos argumentos trazidos para a reforma da deliberação.

Presentes as razões expostas e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG ao Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

1 - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 2497/2015 de 31/03/2015, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É o voto,

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR

<sup>5</sup> Fls. 98 à 104, PARECER Nº 47/2015, de 12/06/2015.

<sup>6</sup> "Art. 2º- A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/490 / 2014
Data: 08/09/2015, 128
Rubrica: 30.44382774

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2077 , DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA N° 546592.

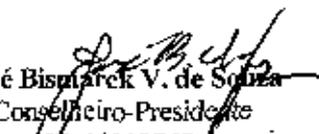
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. E-12/003/490/2014, por unanimidade,

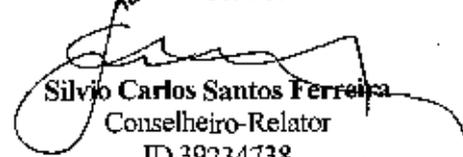
**DELIBERA:**

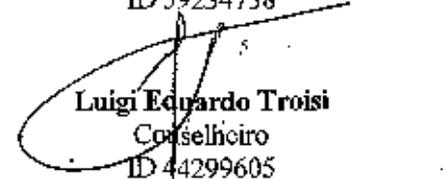
Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA n° 2497/2015 de 31/03/2015, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

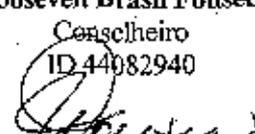
Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 2015.

  
José Bisnarek V. de Souza  
Conselheiro-Presidente  
ID 44089767

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro-Relator  
ID 39234738

  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
ID 44299605

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro  
ID 44082940

  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro  
ID 43568076